



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 41.810  
(Processo nº 2004/53845-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 159/03, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMETÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. BENEDITO JOSÉ OLIVEIRA DE BARROS, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Recomendação ao titular da SAGRI. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exm Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2004/53845-6

Este processo trata da prestação de contas do Sindicato dos Produtores Rurais de Cametá, exercício financeiro de 2003, tendo por objeto específico as contas relativas ao convênio nº 159/03 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura- SAGRI. O responsável é o Sr. Benedito José Oliveira de Barros, presidente da entidade.

A seção técnica em relatório de fls. 32/33, informa que o convênio foi firmado em 04.12.03, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e teve por objetivo a perfuração de um poço artesiano para servir de fonte de captação para irrigação. Conclui pela irregularidade da prestação de contas em razão da nota fiscal estar sem data, a firma ser inapta junto à Receita Federal, além do fato do responsável ser Sócio-proprietário da empresa responsável pela execução do serviço. Ela sugere, então, a devolução da importância recebida devidamente corrigida e aplicação de multas regimentais. E, ainda, advertência ao engenheiro da SAGRI por ter assinado Laudo atestando a execução integral do convênio, que não ocorreu.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Após citado , o responsável o Sr. Benedito José Oliveira de Barros, apresentou a documentação nas fls. 40 a 47, sobre a qual a Seção Técnica fls.54 a 56, mantendo-se pela irregularidade. E da mesma forma o Ministério Público, nas fls. 58/59.

É o relatório.

### **VOTO:**

O responsável, com a defesa apresentada, sanou a falha relativamente à situação da empresa contratada perante a Receita Federal; não pôde contestar o fato do responsável ser sócio titular da empresa contratada. Por outro lado este Tribunal realizou inspeção "in loco" e constatou a não execução integral do serviço, ou seja " constatou a inexecução do elevado para caixa d'água da casa de força e da instalação da caixa d'água". E, ainda, "a existência de uma bomba manual, que se encontrava quebrada e completamente desativada, ou seja, os poucos serviços realizados, além de terem sido executados com material de péssima qualidade".

Tomo por fundamento deste voto o relatório técnico complementar da 6ª CCE, e julgo estas contas Irregulares, nos termos do art. 166, III, do Regimento Interno deste Tribunal, ao mesmo tempo em que condeno o responsável, Sr. Benedito José Oliveira de Barros a devolver aos cofres do Estado, a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida dos consectários legais, além do pagamento de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade desta prestação de contas.

Por outro lado, para que sejam adotadas as providências legais para apuração de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Reginaldo Moura Passos, deverá ser comunicado ao Titular da SAGRI que a Declaração firmada, em 17 de fevereiro de 2003, pelo referido engenheiro de que o objetivo do convênio nº 159/2003, firmado entre SAGRI e o Sindicato dos Produtores Rurais de Cametá " foi integralmente executado nos termos das cláusulas pactuadas" não foi confirmada em "inspeção" in loco" realizada por este Tribunal, cujos técnicos constataram apenas a execução parcial, porém, irregular e " executada com material de péssima qualidade.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENEDITO JOSÉ OLIVEIRA DE BARROS, Presidente, C.P.F. n<sup>o</sup> 094.576.402-25, ao pagamento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) atualizada a partir de 30/12/03, e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Dar ciência ao Titular da SAGRI das recomendações do Departamento de Controle Externo desta Corte.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
DSB/Mat0100631